



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

Institui como direito do idoso o atendimento e acompanhamento da saúde bucal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art. 15.

VI – Atendimento e acompanhamento da saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

II –

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;

h)

i) Promover a capacitação de profissionais para cuidado e acompanhamento da saúde bucal do idoso.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 definiu a saúde como direito do cidadão e dever do Estado. A Lei Orgânica da Saúde, editada em 1990, tratou das condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, além do funcionamento dos serviços relacionados à área. Porém, apenas em 2004, com o lançamento do Brasil Sorridente, foi que a saúde bucal passou a ter uma política pública consonante com os princípios do SUS.

As Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal resultaram de um longo processo de discussões que envolveu amplos setores da sociedade brasileira e fundamentou-se nas proposições geradas em congressos e encontros de odontologia e de saúde coletiva, bem como em consonância com as deliberações das Conferências Nacionais de Saúde e das 1ª e 2ª Conferências Nacional de Saúde Bucal, realizadas em 1986 e 1993, respectivamente.

Entre as Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal para organizar a atenção à saúde bucal no SUS, em sua plenitude, duas formas de inserção transversal nos diferentes programas integrais de saúde foram enfatizadas: 1) inserção por linhas de cuidado, reconhecendo as especificidades próprias da idade (saúde da criança, do adolescente, do adulto e idoso); e, 2) inserção por condição de vida (envolvendo a saúde da mulher, do trabalhador, portadores de deficiência, hipertensos, diabéticos, entre outros). Ou seja, a Saúde bucal deveria estar incluída em TODAS AS POLÍTICAS para intervenção governamental.

A institucionalização da Política Nacional de Saúde Bucal representou um grande avanço no acesso da população brasileira às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal, ao mesmo tempo em que se efetivava sua inclusão no SUS, consolidando-a como política pública de saúde no âmbito do Estado Federativo brasileiro, com o desenvolvimento de ações em todos os entes federativos e caracterizando-a como política pública de abrangência efetivamente nacional.

O direito à saúde bucal é essencial a uma vida com dignidade e, portanto, é necessário que as legislações que tratam dos direitos dos idosos sejam alcançadas por essa política pública. Para isto, apresentamos este projeto de lei nesta Casa. Temos

certeza de que sua aprovação constitui justo direito aos idosos para que sejam assegurados o exercício pleno do direito à saúde, em toda sua plenitude, o que inclui decerto a saúde bucal.

As alterações propostas à Lei nº 10.741/2003 e à Lei nº 8.842/94 visam exclusivamente a incluir a Saúde Bucal à política nacional do idoso aos serviços que o SUS, em toda sua dimensão, oferece aos idosos. Desse modo, a aprovação deste Projeto de Lei possibilitará o devido amparo legal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal segundo os princípios norteadores do SUS afastando, definitivamente a possibilidade de que o serviço público odontológico ao idoso padeça, em qualquer parte do território nacional.

O Brasil conta, atualmente, com mais de 27 milhões de pessoas acima de 60 anos. Esse número, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), deve chegar a 35 milhões até 2050. A luta pelo reconhecimento da população idosa no Brasil precisa continuar para que eles possam ter uma vida digna após uma vida de luta e trabalho.

Em 2015 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). O objetivo da Convenção foi promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

O texto foi subscrito pelos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) com fundamento na identificação da necessidade de se instituir um instrumento regional juridicamente vinculante que protegesse os direitos humanos dos idosos e fomentasse um envelhecimento ativo em todos os âmbitos, sem que seja instrumento limitante de direitos já adquiridos pela população idosa no âmbito das suas nações.

Cumpramos ressaltar que em 2018, foi comemorado os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fortaleceu a compreensão de que todos os seres humanos carecem de direitos mínimos e essenciais para que lhes sejam garantidas a liberdade e a autonomia necessária para viverem. Também em 2018 o

Estatuto do Idoso, aprovado por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, completou 15 anos de vigência, sendo portanto o momento ideal para dar atenção ao tema, ainda pouco valorizado pela mídia, mas extremamente essencial para todos.

O Estatuto do idoso veio garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, principalmente no que se refere às suas condições de saúde, dignidade e bem-estar tem entre seus objetivos, a exemplo da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos que mostrou a necessidade de se promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

A alteração proposta tem o intuito de ampliar o direito à saúde do idoso incluindo a saúde bucal como direito fundamental para uma vida digna. Logo, como forma de contribuir para a cidadania desses brasileiros, faz-se necessária a mudança da legislação.

Ante o exposto, por estarmos convictos da justeza dessa medida, conclamamos aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2019

Deputado Gilberto Nascimento
PSC/SP